



80 10

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/04/14

Elzares

Conselho da Mulher Ingera de São
Bento do Norte - Comissão de
Justiça

Ao Deputado Jucilina P.
Sousa

para relatar.

Em 24/04/14

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Parecer nº /2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 35/2014.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES DE COMPATIBILIDADE NO MATERIAL COLETADO NA DOAÇÃO DE SANGUE, PARA INCLUSÃO POSTERIOR DOS DADOS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - QUANTO AO EXAME DE MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, QUE ANALISA A JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, INEXISTEM ÓBICES À APROVAÇÃO. PARECER PELA TRANSFORMAÇÃO DO PL EM INDICATIVO DE LEI

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 35/2014, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias, que **ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO TESTE DE COMPATIBILIDADE HLA NO MATERIAL COLETADO NA DOAÇÃO DE SANGUE, PARA POSTERIOR INCLUSÃO DOS DADOS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se que o antedito Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, alínea “a”, do Regimento Interno, além de outras considerações que se façam pertinentes.

II. PARECER DA RELATORA

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, inciso III, estabelece:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo a criação e o disciplinamento de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual

Desta forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações do poder executivo que importem em realização de despesas, como podemos observar no parágrafo primeiro e caput do Art. 1º do Projeto em comento, eis que a implantação de um teste de compatibilidade sanguínea, bem como o envio de informações ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), gerariam custos e tais despesas só podem ser contempladas no Projeto de Lei, mediante iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Estadual, a teor, ainda do §3º, inciso I do Art. 75 da Constituição Estadual, in verbis:

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado (...);

Portanto, é evidente que restará ao poder executivo a responsabilidade pela implementação e custeio das políticas atinentes ao tema, na forma proposta pelo parlamentar que subscreve o projeto de lei em exame.

Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera encargo ao poder executivo, obviamente causando despesas, o que se constitui, conforme visto tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Assim, o presente projeto de lei de iniciativa do legislativo afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei, a fim de que o Governador, no gozo pleno de suas atribuições privativas, possa enviar ou não a matéria para a ALEPI.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAR. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Todavia, em que pese o vício formal de iniciativa, no MÉRITO, o projeto não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, propriamente dita.

Desta forma, o conteúdo do projeto de lei em análise atende aos preceitos exigidos para sua aprovação, pois se afigura jurisdicional, constitucional e legal.

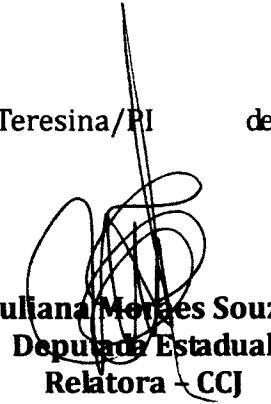
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador, para que este possa analisar a matéria e remetê-lo, ou não, a ALEPI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei haja vista sua concordância com os preceitos normativos analisados.

É o parecer.

À apreciação.

Sala das Comissões, Teresina/PI de de 2014.


Juliana Moraes Souza
Deputada Estadual
Reladora - CCJ

